



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000447022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001429-02.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante JULIANO DOS SANTOS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FILIPPE FRANCA NEVES (QUERO POSTERS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001429-02.2024.8.26.0565

Apelante: Juliano dos Santos de Araujo

Apelado: Filippe Franca Neves (Quero Posters)

MM. Juíza de Direito: Érika Ricci

Comarca de São Caetano do Sul - Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara

Cível

Voto nº 6037

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito de indenização por violação de direitos autorais. Insurgência do Autor.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suposta violação de direitos autorais, por alegadamente a Ré ter usado a obra do Autor sem autorização, além de supostamente inexistir indicativos de autoria da obra ou estar ela em domínio público.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Direito Autoral. Autor que criou obra nova disponibilizada amplamente na internet e site destinado à exposição de trabalhos de cunho artístico. 4. Impossibilidade de conhecimento da autoria por terceiros. O registro da obra autoral não é impositivo, mas acautela os direitos do artista na medida que confere o necessário conhecimento da autoria por terceiros. Não configuração do ilícito. 5. Obrigação de fazer. Determinação para que a Ré se abstenha de utilizar indevidamente a obra, uma vez conhecida a autoria. Tutela inibitória do ilícito que é de rigor.

IV -DISPOSITIVO E TESE.

6. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Tese de julgamento: “Publicação de obra artística em internet, sem possibilidade de conhecimento de autoria, não torna indevido o uso da obra”.

Legislação citada: CF/1988, Art. 5º, XXVII; Lei nº 9.610/98, Arts. 7º, VII, VIII, 24 e 108; CPC, Art. 497.

Jurisprudência relevante citada: TJSP: Apelação Cível 1061627-81.2020.8.26.0100; Relator (a): Costa Netto; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro:
29/07/2024

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 639/642, que julgou improcedente a *“Ação de Obrigação de Fazer cc. Indenização por Danos Morais e Materiais”* ajuizada por Juliano dos Santos Araújo em face de Felipe F. Neves – Quero Posters.

Sucumbente, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ora suspenso pela gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apelou o Autor (e-fls. 647/656), sustentando que a titularidade da obra autoral independe de registro, bastando que se trate de obra intelectual criativa e anterior.

Narra que por estar a obra em site na internet protegido por direitos autorais, a despeito de qualquer indicação, é o suficiente para evitar o plágio e para o reconhecimento de que a obra não está em domínio público.

Defende que a obra só cai em domínio público 70 anos após a morte do Autor, o que não é o caso.

Requer a reforma da sentença e o provimento do recurso.

Contrarrazões de e-fls. 659/655.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Autor que (e-fls. 639): *“é designer e trabalha com arte digital há vários anos e, no ano de 2015, criou uma arte digital intitulada “3 WISE SWAG” e chegou a ganhar prêmios em virtude desta criação. Aduz que, anos mais tarde, foi surpreendido ao ser avisado por amigos que sua arte, sua criação estava sendo comercializada por terceiros, sem autorização. Afirma que a ré vem auferindo lucro com a sua obra, vendida por R\$297,00 reais, em cima de obra plagiada.”*

Cinge-se a questão à suposta violação dos direitos do autor, cuja obra artística está sendo utilizada sem a sua autorização, créditos de autoria e a remuneração correlata.

Inicialmente, não se trata de plágio, pois a Apelada não apresenta obra alheia como se fosse sua, mas sim de utilizá-la, sem autorização, crédito de autoria e contrapartida financeira ao titular, sob o fundamento de que inexistia possibilidade de identificação de autoria e de que a obra está disponível na internet.

Sobre a autoria da obra vindicada, a legislação autoral, diferentemente da propriedade industrial, não impõe ao criador da obra o dever de registrá-la, pois tem direito moral e econômico àquele que criou em primeiro lugar a obra intelectual inovadora, o que que poderá ser demonstrado por todos os meios de prova em direito admitidas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, compete ao Autor demonstrar (art. 373, I, do CPC), ser o criador da obra utilizada pela Apelada, restando a discussão se a Ré tinha condições de saber que a obra pertencia a ele e que gozava de proteção autoral, já que incontroverso o uso da obra de sua parte.

O arts. 12, 13 e 45, II da Lei 9.610 /1998, estabelecem a necessidade de identificação da obra, sob pena do autor não poder reivindicar a sua autoria.

Como demonstrado nos autos (e-fls. 55/57), a obra foi disponibilizada em um site que hospeda trabalhos intelectuais protegidos por direitos autorais, nada obstante, o registro só veio a ser realizado, após o Apelante ter percebido que a obra estava sendo utilizada indiscriminadamente, dada a sua ampla divulgação nas redes sociais, não tendo a Apelada condições de saber quem era o autor, antes do referido registro.

Em outras palavras, o art. 52 da legislação autoral estabelece que *“A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos”*, todavia, não é crível que a Apelada, pela ampla divulgação do trabalho na internet, tivesse condições de saber quem é o titular dela, inclusive, para buscar as autorizações necessárias, a indicação de autoria e a contrapartida financeira, o que poderia facilmente ser realizado pelo autor se tivesse adotado a cautela de registra-la.

A divulgação da obra em internet, muito embora não a deixe sob domínio público, na medida que está publicada e sem indicação de autoria, não tem o condão de tornar o uso por terceiro indevido e, consequentemente, não é cabível a indenização por dano moral e material pela inexistência dos elementos configuradores estabelecidos no art. 186 do CC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos semelhantes, sem o grifo no original:

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIREITO AUTORAL – Caso envolvendo direitos autorais de obra religiosa, adaptada pelos apelado Rudi Zimmer e com contrato de cessão à Sociedade Bíblica Brasileira – Alegação da inicial de que a King's Cross Publicações teria copiado a adaptação da Bíblia confeccionada por eles – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Adaptação que obra protegida, contanto que comprovada a originalidade em relação à tradução anterior – Tradução feita pelo pastor João Ferreira de Almeida no século XVII – Elemento não avaliado pela perícia, que apenas comparou a tradução do século XVII às edições publicadas pelas partes – Pontos de similaridade que estão presentes também com adaptações anteriores – Subsequentes adaptações, inclusive pela Sociedade Bíblica, desde o século XIX – Autoria da adaptação apresentada à perita também não comprovada com segurança – Cessão sem data, com autenticação de firma de momento próximo à propositura da demanda – Referência ao apelado Rudi Zimmer apenas de capa removível do exemplar apresentado nos autos, mas que não consta de qualquer referência no registro da Biblioteca Nacional ou na Ficha Catalográfica – Fragilidade da prova apresentada nos autos para sustentar a alegação de violação de direitos autorais – Improcedência da ação devida – Sentença reformada – Recurso provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1061627-81.2020.8.26.0100; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

(a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Sobre a obrigação de fazer, com razão o Apelante, devendo a Apelada se abster de comercializar, publicar e utilizar da obra “Gangue dos Macacos”, considerando o conhecimento da autoria a partir da interpelação do autor, com fulcro no art. 497, parágrafo único, do CPC, sob pena de repetição do ilícito e incidência de multa periódica.

Por fim, descabido o pleito autoral de retratação por parte da Apelada em suas redes sociais e em jornais de grande circulação, haja vista que esse tipo de tutela tem cabimento para violação de outros aspectos da personalidade, como a violação à honra da parte e não para a violação de direitos autorais, o que, no caso, não ocorreu.

Nos termos expostos, a sentença deve ser reformada, tão somente para condenar a Apelada a se abster de comercializar, publicar e utilizar da obra “Gangue dos Macacos, a partir da publicação do presente Acórdão, sob pena de multa cominatória de R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00, mantidos os demais capítulos na inteireza.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora